



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.528 - AL (2012/0168988-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO SANTA LUIZA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL.

1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, onde a concessão da ordem reconheceu-lhe o ireito de crédito de IPI bem como a legalidade de cessão dos crédito a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente.

3. Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos.

4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado.

6. *"Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional"* (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

7. Neste ínterim, não há nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.528 - AL (2012/0168988-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO SANTA LUIZA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO SANTA LUIZA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 11.051/2004. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de contribuinte em face de sentença judicial prolatada nos autos de ação mandamental que denegou a segurança pleiteada em face da Fazenda Nacional que objetivava a reforma do ato que não recebeu o recurso administrativo – Manifestação de Inconformidade, referente ao cancelamento de homologação de compensação de crédito tributário, além da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos administrativamente, assim como a não inclusão do impetrante no CADIN, não inscrição na Dívida Ativa da União e fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, enquanto perdurar o procedimento administrativo.

2. Mediante o indeferimento do requerimento administrativo de ressarcimento em meados de 2000, feito diretamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, houve a impetração do mandado de segurança impugnando o respectivo ato administrativo, optando-se pela impugnação na via judicial ao invés da utilização da manifestação de inconformidade na seara administrativa.

3. Mediante a tutela judicial provisória exarada nos autos da ação mandamental, houve o cumprimento da tutela em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, em face do que houve a compensação em 16.01.2001, tratanto-se, pois, de decisão judicial interlocutória, que autorizou as ditas compensações, possuindo caráter provisório, que não fora confirmado no julgamento do mérito, nos autos daquele mandado de segurança, em sede de recurso de apelação.

4. Houve reforma em desfavor do contribuinte impetrante que fora desde logo cumprida pela autoridade administrativa tributária. Vale ressaltar, aqui, que apenas houve o cumprimento da decisão judicial proferida no julgamento do recurso de apelação que, apesar de não conter ordem de cancelamento expressa, reclama e autoriza o cumprimento da referida decisão judicial, vez que a interposição de Recurso Especial não possui efeito suspensivo.

5. A interposição da manifestação de inconformidade pelo contribuinte apenas em 21/03/2006 se mostra inadequada, haja vista a inteligência dos §§12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, vez que a utilização do referido recurso administrativo foi uma insurgência contra decisão que não acolheu pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

6. Após a vigência da Lei nº 11.051/2004, que introduziu os parágrafos 12 e 13 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não pode utilizar-se de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

7. Tal raciocínio deve ser aplicado em relação às compensações com créditos de terceiros ou provenientes de decisão judicial não transitada em julgado, sendo cabível a aplicação da Lei nº 11.051/2004, vez que a pretensão deduzida contra o cancelamento da compensação se efetivou em meados de 2006, ou seja, já na vigência do referido diploma legal.

8. Inexiste a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal na esfera administrativa, da ampla defesa e do contraditório. Precedente: (TRF-5ª R. - AMS 2006.80.00.004184-8 - (97103/AL) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - Dje 17.04.2009 - p. 424).

9. Apelo conhecido mas não provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 300/310, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente alega que "Merece ser reformado o acórdão recorrido, vez que a interpretação dada pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 5ª Região implica em flagrante afronta ao art. 535, II do CPC e aos arts. 106 e 151, III do CNT (sic), este último combinado com o art. 14 e seguintes do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 70.235/721, além de consagrar entendimento antagônico ao consolidado por esse Pretório" (fl. 314, e-STJ).

O recorrente aduz, em apertada síntese, que a compensação tributária efetivada não poderia ser glosada e cobrada sem antes viabilizar-lhe o por manifestação de inconformidade, visto que à época da compensação engendrada não existia a hipótese de enquadramento de atos compensatórios como "não declarados" e a vedação de impugnação administrativa das compensações assim qualificadas, a teor do disposto no art. 74, § 13, da Lei n. 9.430/96.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 366, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 403, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.528 - AL (2012/0168988-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL.

1. Por adentrar o mérito, fica prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, onde a concessão da ordem reconheceu-lhe o direito de crédito de IPI bem como a legalidade de cessão dos créditos a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente.

3. Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos.

4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado.

6. *"Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional" (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

7. Neste íterim, não há nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, por adentrar o mérito, entendo por prejudicada a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, até porque, da leitura do acórdão proferido pela Corte *a quo*, é possível inferir a efetiva situação fática que envolve a questão de direito a ser tratada nos autos. A propósito:

"1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535 do CPC." (REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente em que alegou direito líquido e certo de opor "manifestação de inconformidade", porquanto não poderia ter suas compensações consideradas "não declaradas" sem antes ser-lhe viabilizada ampla defesa e contraditório.

A sentença não concedeu a segurança, deixando consignado que o recurso administrativo não alcança as hipóteses de compensação de créditos de terceiros ou decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado.

Em apelação, o Tribunal manteve o entendimento de que a empresa contribuinte não poderia se valer do apontado recurso administrativo, visto que o indeferimento da compensação decorreu da cassação de decisão judicial que anteriormente reconhecia a existência do crédito tributário cedido à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Na verdade o que se destaca é que mediante o indeferimento do requerimento administrativo de ressarcimento em meados de 2000, feito diretamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, houve a impetração do mandado de segurança impugnando o respectivo ato administrativo, optando-se pela impugnação na via judicial ao invés da utilização da manifestação de inconformidade na seara administrativa.

Mediante a tutela judicial provisória exarada nos autos da ação mandamental, houve o cumprimento da tutela em favor do contribuinte, em face do que houve a compensação em 16.01.2001; tratanto-se, pois, de decisão judicial interlocutória, que autorizou as ditas compensações, possuindo caráter provisório, que não fora confirmado no julgamento do mérito, nos autos daquele mandado de segurança, em sede de recurso de apelação.

Houve reforma em desfavor do contribuinte impetrante que fora desde logo cumprida pela autoridade administrativa tributária. Vale ressaltar, aqui, que apenas houve o cumprimento da decisão judicial proferida no julgamento do recurso de apelação que, apesar de não conter ordem de cancelamento expressa, reclama e autoriza o cumprimento da referida decisão judicial, vez que a interposição de Recurso Especial não possui efeito suspensivo.

Assim, a interposição da manifestação de inconformidade pelo contribuinte apenas em 21/03/2006 se mostra inadequada, haja vista a inteligência dos §§12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, vez que a utilização do referido recurso administrativo foi uma insurgência contra decisão que não acolheu pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

(...)"

O entendimento merece respaldo.

A compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida no Mandado de Segurança 2000.80.00.4705-8, impetrado pela empresa Usinas Reunidas Seresta S/A, em que a concessão da ordem reconheceu-lhe direito de crédito de IPI bem como o direito de ceder os créditos a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente.

Contudo, o amparo judicial foi cassado em sede de apelação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a inexistência de direito líquido e certo ao creditamento e, por consequência, a inviabilidade de cessão dos créditos, até porque, por questão de lógica, não é sequer possível ceder aquilo que não existe.

Neste diapasão, incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o TRF da 5ª Região dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. Nesse sentido:

"2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ.

3. 'Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.' (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011)."

(AgRg no REsp 1.477.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi reformada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição.

3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN, reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.

4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).

5. Conforme disciplina o art. 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.

6. Somente em 2005 foram emitidos avisos de cobrança referentes aos saldos de PIS (período de 5/93 a 9/93 e 6/95 a 12/95) e COFINS (período de 6/95 a 12/95), objeto da compensação realizada no âmbito da ação cautelar. Outrossim, não há notícia de ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional.

(...)

8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.

9. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.216.841/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Outra não foi a conclusão da Corte de origem: "*Houve reforma em desfavor do contribuinte impetrante que fora desde logo cumprida pela autoridade administrativa tributária. Vale ressaltar, aqui, que apenas houve o cumprimento da decisão judicial proferida no julgamento do recurso de apelação que, apesar de não conter ordem de cancelamento expressa, reclama e autoriza o cumprimento da referida decisão judicial, vez que a interposição de Recurso Especial não possui efeito suspensivo*" (fls. 268/269, e-STJ).

Neste íterim, não haveria nenhuma legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformidade, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0168988-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.528 / AL**

Números Origem: 200080000047058 200680000053413 201201689880 53417720064058

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO SANTA LUIZA LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.